



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
28 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO - Nº124/19	SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DA FEIRA x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 08.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Conduta do Público.
Denunciados (s):	1) LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE, de Conceição da Feira, Equipe Amadora, incurso no Artigo 213, I do CBJD; 2) LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, Equipe Amadora, incurso no Artigo 213, §2º do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente as partes mesmo regularmente citados, e o Dr. João Carlos de Oliveira Teles, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA ESPORTIVA CONCEIÇOENSE, de Conceição da Feira, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), como infratora do Art. 213, I, c/c 182 do CBJD, e também condenar a LIGA CACHOEIRANA DE DESPORTOS, de Cachoeira, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratora do Art. 213, §2º, c/c 182 do CBJD, segundo a súmula, as torcidas de ambas as equipes utilizaram fogos de artifícios e sinalizadores, causando a paralização da partida por 01 (um) minuto por conta das bombas e mais 02 (dois) minutos por conta dos sinalizadores, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº135/19	SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS x SELEÇÃO DE PRADO, em 15.09.19 - Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS, de Eunápolis, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL PRADENSE, de Prado, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS, de Eunápolis, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais), e também condenar a LIGA DE FUTEBOL PRADENSE, de Prado, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.250,00 (Hum mil duzentos e cinquenta reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 29 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
28 DE OUTUBRO DE 2019**

<b>PROCESSO - Nº138/19</b>	SELEÇÃO DE RIACHÃO DO JACUIPE x SELEÇÃO DE SANTA BÁRBARA, em 15.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL, de Riachão do Jacuípe, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA BARBARENSE DE FUTEBOL, de Santa Bárbara, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo regulamentemente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA JACUIPENSE DE FUTEBOL, de Riachão do Jacuípe, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a LIGA BARBARENSE DE FUTEBOL, de Santa Bárbara, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº139/19</b>	SELEÇÃO DE ARAÇÁS x SELEÇÃO DE CAMAÇARI em 15.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS, de Araçás, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI, de Camaçari, Equipe Amadora, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES

Ausente as partes mesmo regulamentemente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA DE ARAÇÁS, de Araçás, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a LIGA DE FUTEBOL DE CAMAÇARI, de Camaçari, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 600,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 300,00 (Trezentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 29 de outubro de 2019  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
28 DE OUTUBRO DE 2019**

<b>PROCESSO - Nº155/19</b>	SELEÇÃO DE RUY BARBOSA x SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, em 22.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Conduta.
<b>Denunciados (s):</b>	1) ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTANA, Massagista da Liga de Ruy Barbosa, incurso nos Artigos 258, II, § 2º, e 243-C do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Usou a palavra o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo.

**DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ANDRÉ DE OLIVEIRA SANTANA**, Massagista da Liga de Ruy Barbosa, deixando de aplicar a imputação do Artigo 258, II, do CBJD, e, aplicando-lhe como infrator do Artigo 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), acumulada coma a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, por reclamar da não marcação de uma falta, peitando o Assistente da arbitragem e proferiu as seguintes palavras: "fdp, marca direito se não você não irá sair daqui, vou abrir o portão, sendo necessário ser contido por sua comissão Técnica". Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº158/19</b>	SELEÇÃO DE JAGUAQUARA x SELEÇÃO DE NAZARÉ, em 22.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões.
<b>Denunciados (s):</b>	1) ANDERSON DE JESUS DA CRUZ, Atleta Amador da Liga de Nazaré, incurso no Artigo 254-A, I, §1º, do CBJD; 2) IVANEI DE JESUS COSTA, Atleta Amador da Liga de Jaguaquara, incurso nos Artigos 254-A, I, §1º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Usou a palavra o Dr. João Marcelo Ribeiro Duarte, na qualidade de Defensor Dativo.

**DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ANDERSON DE JESUS DA CRUZ**, Atleta Amador da Liga de Nazaré, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, § 1º, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 (oito) partidas reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, por ter dado uma cabeçada no rosto do jogador adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Nazaré, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e ainda em condenar **IVANEI DE JESUS COSTA**, Atleta Amador da Liga de Jaguaquara, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, § 1º, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, compensando-lhe a automática, por desferir um tapa no rosto do jogador adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Jaguaquara, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

**Salvador - BA, 29 de outubro de 2019**  
**Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA

DECISÕES PROFERIDAS EM

28 DE OUTUBRO DE 2019

<b>PROCESSO - Nº159/19</b>	SELEÇÃO DE ITAJUÍPE x SELEÇÃO DE CAMACAN, em 22.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>MARCOS VENTURA DOS SANTOS</b> , Atleta Amador da Liga de Camacan, incurso no Artigo 254, II, § 1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MARCOS VENTURA DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Camacan, por ser primário, desclassificar do art. 254 para o Artigo 254-A, § 1º, II, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 (oito) partidas reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, por ter dado uma cabeçada no rosto do jogador adversário, e, por ser temporada finda para a Seleção de Camacan, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumpridas em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

<b>PROCESSO - Nº160/19</b>	SELEÇÃO DE IBIRATAIA x SELEÇÃO DE MARAGOJIBE, em 22.09.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico e Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>LIGA IBIRATAIENSE DE FUTEBOL</b> , de Ibirataia, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) <b>LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL</b> , de Maragojipe, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 3) <b>MULLER ARAÚJO DE ALMEIDA</b> , Atleta Amador da Liga de Ibirataia, incurso no Artigo 250, I, § 1º, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA IBIRATAIENSE DE FUTEBOL**, de Ibirataia, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, e também condenar a **LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL**, de Maragojipe, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, § 1º, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e também em condenar **MULLER ARAÚJO DE ALMEIDA**, Atleta Amador da Liga de Ibirataia, por ser primário, e infrator do Artigo 250, I, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, compensando-lhe a automática, por impedir uma oportunidade clara de gol, mudando a trajetória da bola com a mão. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 29 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO FUTEBOL DA BAHIA**  
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
28 DE OUTUBRO DE 2019

<b>PROCESSO – Nº169/19</b>	SELEÇÃO DE MARAGOJIPE x SELEÇÃO DE IBIRATAIA, em 29.09.19 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico e Conduta do Público.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL, de Maragojipe, incurso nos Artigos 191, III, 211 e 213, I, II, III e §1º do CBJD; 2) LIGA IBIRATAIENSE DE FUTEBOL, de Ibirataia, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
<b>Procurador:</b>	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Usou a palavra o Sr. José Carlos de Almeida Sobrinho, Presidente da Liga de Maragojipe. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL**, de Maragojipe, Equipe Amadora, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais), e também condenar **LIGA IBIRATAIENSE DE FUTEBOL**, de Ibirataia, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: “As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, na partida acima mencionada; deixa de aplicar a imputação no Art. 211 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos, e também em condenar a **LIGA MARAGOJIPANA DE FUTEBOL**, de Maragojipe, Equipe Amadora, por ser reincidente, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de **Mando de Campo em 01 (uma) partida**, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Maragojipe, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (Intermunicipal - Edição 2020), promovido pela FBF, como infratora do Art. 213, I, e III, e § 1º c/c 182 do CBJD, ficando estabelecido o que determina o Art. 63, § 1º do Regulamento Geral de Competições da CBF - 2019, c/c o Parágrafo Único do Art. 1º do Regulamento do Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – Edição 2019, cabendo exclusivamente ao DCO – Departamento de Competições da FBF, determinar o local no qual a partida deverá ser disputada, devendo o Estádio substituto, estar situado a uma distância superior a 100 km da Cidade de Maragojipe, por deixar de adotar as providências cabíveis a fim de garantir a segurança das pessoas presentes, de acordo com o relato à Súmula da partida, a torcida da equipe mandante (MARAGOJIPE), deste antes do início provocou dificuldades para a realização da mesma, impedindo que o ônibus com a delegação da EQUIPE DE IBIRATAIA, adentrasse ao estádio, com bombas e impedindo que o ônibus passasse, tendo que ser contida pelo policiamento presente. Ato contínuo, durante a realização do jogo, a torcida impediu por diversas vezes a realização da mesma. Inicialmente, aos 38 minutos de jogo, a partida teve de ser paralisada após jogarem uma lata de cerveja em direção ao assistente de arbitragem, sendo que esses mesmos torcedores seguiram proferindo palavra de baixo calão ao Árbitro. Aos 72 minutos, jogaram bombas em direção ao campo de jogo, próximo à área do goleiro da equipe de IBIRATAIA. Aos 90 minutos arremessaram um celular em direção ao goleiro da equipe de IBIRATAIA. E com fim da partida, neste particular através da defesa apresentada existiu uma inverdade, devidamente comprovada através de vídeo, onde não ficou registrado a presença de aproximadamente 15 torcedores da equipe de MARAGOJIPE que invadiram o campo e agrediram os jogadores e comissão técnica da equipe de IBIRATAIA, sendo que um torcedor teria pulado o alambrado, deferindo tapas no rosto do goleiro da equipe visitante (IBIRATAIA) e jogando lata de cerveja na arbitragem, apenas esse torcedor foi identificado pelo policiamento (conforme B.O., às fls. 14/15). Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 29 de outubro de 2019

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
28 DE OUTUBRO DE 2019**

<b>PROCESSO - Nº180/19</b>	LIGA DESPORTIVA UBAIRENSE x FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE FEMININO, em 05.10.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	1) LIGA DESPORTIVA UBAIRENSE, de Ubaíra, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III, do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA UBAIRENSE, de Ubaíra, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.600,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais), e também condenar o FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 34, do Regulamento da Competição que diz: “As Equipes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº181/19</b>	GALÍCIA ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 06.10.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Gandulas
<b>Denunciados (s):</b>	1) GALÍCIA ESPORTE CLUBE, Equipe Feminina, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o GALÍCIA ESPORTE CLUBE, Equipe Feminina, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infrator do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29 letra “e”, do Regulamento da Competição que diz: “Compete à associação detentora do mando de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas treinados para o procedimento de reposição de bola, os quais não poderão ser menores de idade, conforme Ofício 309/2014, da Diretoria Jurídica da FBF, expedido em acato a Recomendação do Ministério Público do Trabalho no sentido de não utilizar menores na função de gandulas (apanhador de bola)”, na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 29 de outubro de 2019  
Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
28 DE OUTUBRO DE 2019**

<b>PROCESSO - Nº182/19</b>	LIGA DESPORTIVA DE AMADORES MARACAENSE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ, em 06.10.19 - Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Conduta do Técnico.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) LOURIVAL OLIVEIRA NETO</b> , Técnico de Futebol Feminino da Liga de Maracás, incurso nos Artigos 243-F e 258 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Usou a palavra o Dr. João Carlos de Oliveira Teles, na qualidade de Defensor Dativo.

**DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LOURIVAL OLIVEIRA NETO**, Técnico de Futebol Feminino da Liga de Maracás, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 (oito) partidas reduzida pela metade fixando em 04 (quarto) partidas, acumulada com a multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), o Técnico, inconformado com a sua expulsão, após o término do jogo, passou a desferir ofensas verbais direcionadas a arbitragem, tais como: "vagabundo, sacana e safado". Deixando de aplicar a imputação do Artigo 258 do CBJD, por força do art. 183 do mesmo diploma legal. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

<b>PROCESSO - Nº184/19</b>	SELEÇÃO DE ITAPETINGA x SELEÇÃO DE CANUDOS, em 06.10.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) FÁBIO DIAS DOS SANTOS</b> , Atleta Amador da Liga de Itapetinga, incurso no Artigo 258 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FLÁVIO CUMMING DA SILVA.
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **FÁBIO DIAS DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Itapetinga, por ser primário, e infrator do Artigo 258, §1º, do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena Advertência, por chutar a bola, distanciando cerca de 05 a 10 metros do local da infração, com a clara intenção de retardar o reinício do jogo, após a marcação de falta contra a sua equipe.

Salvador - BA, 29 de outubro de 2019  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJD/BA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
28 DE OUTUBRO DE 2019**

<b>PROCESSO - Nº185/19</b>	SELEÇÃO DE MARAGOJIPE x SELEÇÃO DE QUIJINGUE, em 06.10.19 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) EDMILSON SILVA CONCEIÇÃO</b> , Atleta Amador da Liga de Maragojipe, incurso no Artigo 258, §2º, II do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **EDMILSON SILVA CONCEIÇÃO**, Atleta Amador da Liga de Maragojipe, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 (oito) partidas reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática, deixando de aplicar a pena pecuniária por força do Art. 170, § 2º, do CBJD, inconformado com a advertência aplicada pela arbitragem, o citado atleta, destinou aplausos ao árbitro, e proferiu as seguintes palavras: "você vieram para Maragojipe roubar a gente", e, por ser temporada finda para a Seleção de Maragojipe, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 03 (três) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF.

<b>PROCESSO - Nº186/19</b>	SELEÇÃO DE PAU BRASIL x SELEÇÃO DE SANTALUZ, em 06.10.19 - válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol - 2019.
<b>Denúncia:</b>	Exclusão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) MARCELO P. OLIVEIRA</b> , Atleta Amador da Liga de Pau Brasil, incurso no Artigo 254 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
<b>Procurador:</b>	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO.

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MARCELO P. OLIVEIRA**, Atleta Amador da Liga de Pau Brasil, por ser primário, e infrator do Artigo 254, §2º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de advertência, por ao disputar a bola, atingiu o adversário na canela, com o solado da chuteira, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 29 de outubro de 2019  
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA